

**Anexo****EMENDAS AO REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR  
ABALROAMENTOS NO MAR, 1972****1 Regra 3:**

Emendar o parágrafo (a), que passa a ter a seguinte redação:

“(a) A palavra “embarcação” designa qualquer tipo de embarcação, inclusive embarcações sem calado, navios de vôo rasante e hidroaviões utilizados ou capazes de serem utilizados como meio de transporte sobre a água.”

Acrescentar um novo parágrafo (m) com a seguinte redação:

“(m) O termo ‘wing-in-ground (WIG) craft’ (nave de vôo rasante) significa uma nave multimodal que, em seu principal modo de operação, voa próximo à superfície utilizando a ação do efeito superfície.”

**2 Regra 8**

Emendar o parágrafo (a), que passa a ter a seguinte redação:

“(a) Qualquer manobra para evitar um abalroamento deve ser realizada de acordo com as regras desta parte e, se a situação permitir, ser positiva, bem como ser realizada com ampla antecedência e levando em conta a observância dos bons princípios de marinharia.”

**3 Regra 18**

Acrescentar um novo parágrafo (f) com a seguinte redação:

“(f) (I) Uma nave de vôo rasante quando estiver decolando, amerissando e em vôo próximo à superfície deve manter-se bem afastada de todas as outras embarcações e evitar interferir com a sua navegação;

(II) Uma nave de vôo rasante, operando na superfície da água deverá cumprir as Regras desta Parte como se fosse uma embarcação de propulsão mecânica.”

**4 Regra 23**

Acrescentar um novo parágrafo (c) com a seguinte redação:

“(c) Uma nave de vôo rasante somente quando estiver decolando, amerissando e em vôo próximo à superfície deverá exibir, além das luzes prescritas no parágrafo (a) desta Regra, uma luz circular intermitente encarnada, de alta intensidade.”

**5 Regra 31**

Emendar a Regra 31, que passa a ter a seguinte redação:

“Quando for impossível para um hidroavião ou para uma nave de vôo rasante exibir as luzes e marcas com as características ou nas posições prescritas nas Regras desta parte, ela deverá exibir luzes e marcas com características, e em posições, tão semelhantes quanto possível.”

**6 Regra 33**

Emendar a Regra 33(a), que passa a ter a seguinte redação:

“(a) Uma embarcação de comprimento igual ou superior a 12 metros deverá ser equipada com um apito; uma embarcação de comprimento igual ou superior a 20 metros, deverá ser equipada com um sino, além de um apito; e uma embarcação de comprimento igual ou superior a 100 metros deverá, além do apito e do sino, ser dotada de um gongo, cujo tom e som não possam ser confundidos com os do sino. O apito, o sino e o gongo deverão atender às especificações contidas no Anexo III deste regulamento. O sino ou o gongo, ou ambos, podem ser substituídos por outros equipamentos que possuam as mesmas respectivas características sonoras, desde que o acionamento manual dos sinais prescritos seja sempre possível.”

**7 Regra 35**

Acrescentar um novo parágrafo (i) e renumerar os demais de acordo com este acréscimo:

“(I) uma embarcação de comprimento igual ou superior a 12 metros, mas inferior a 20 metros, não deverá ser obrigada a soar os sinais de sino prescritos nos parágrafos (g) e

(h) desta Regra. Entretanto, se não o fizer, deverá emitir algum outro sinal sonoro eficiente, a intervalos não superiores a 2 minutos.”

## 8 ANEXO I

### Seção 13 Embarcação de alta velocidade

Alterar o texto atual desta seção para:

- “(a) As luzes de mastro de embarcação de alta velocidade podem ser instaladas a uma altura relativa à boca da embarcação menor do que a prescrita no parágrafo 2(a) (I) deste Anexo, desde que o ângulo da base do triângulo isósceles, formado pelas luzes de bordos e a luz de mastro, não seja inferior a 27 graus, quando esta estiver sendo vista em sua elevação mínima.
- (b) Em embarcação de alta velocidade de comprimento igual ou superior a 50 metros, a separação vertical entre a luz de mastro de vante e a de mastro principal, de 4,5 metros, prescrita no parágrafo 2(a) (II) deste Anexo, pode ser alterada, desde que esta distância não seja inferior ao valor estabelecido pela seguinte fórmula:

$$y = \frac{(a + 17 \Psi) C}{1000} + 2$$

onde: y é a altura da luz de mastro principal acima da luz de mastro de vante, em metros;

a é a altura da luz de mastro de vante acima da superfície da água em condição de operação, em metros;

$\Psi$  é o compasso (“trim”) em condição de operação, em graus;

c é a separação horizontal das luzes de mastro, em metros.”

## 9 ANEXO III

### Seção 1 Apitos

Emendar o parágrafo (a):

#### “(a) Freqüências e alcance audível

A freqüência fundamental do sinal deve situar-se entre os limites de 70 a 700 hz. O alcance audível do sinal de um apito deve ser determinado pelas freqüências acima, que

podem incluir a frequência fundamental e/ou uma ou mais frequências mais altas dentro dos limites de 180 a 700 hz ( $\pm 1\%$ ) para uma embarcação de comprimento igual ou superior a 20 m ou 180 a 2100 Hz ( $\pm 1\%$ ) para uma embarcação de comprimento inferior a 20 metros e que produzam os níveis de pressão sonora especificados no parágrafo 1(c) abaixo.”

Emendar o parágrafo (c):

**“(c) Intensidade e alcance audível dos sinais sonoros**

Um apito instalado numa embarcação deve produzir, na direção da sua intensidade máxima e a uma distância de 1 metro, um nível de pressão sonora, na banda de pelo menos 1/3 (um terço) de oitava dentro dos limites de frequências de 180 a 700 hz ( $\pm 1\%$ ) para uma embarcação de comprimento igual ou superior a 20 metros ou de 180 a 2100 hz ( $\pm 1\%$ ) para uma embarcação de comprimento inferior a 20 metros, de valor não inferior ao apropriado, fornecido na tabela a seguir:

Comprimento da embarcação em metros	Nível da banda de 1/3 de oitava a 1 metro, em dB, referido a $2 \times 10^{-3}$ N/m <sup>2</sup>	Alcance audível em milhas náuticas
200 ou mais	143	2
75 mas inferior a 200	138	1,5
20 mas inferior a 75	130	1
inferior a 20	120 <sup>*1</sup> 115 <sup>*2</sup> 111 <sup>*3</sup>	0,5

\*1 quando as frequências medidas estiverem entre os limites de 180 a 450 Hz

\*2 quando as frequências medidas estiverem entre os limites de 450 a 800 Hz

\*3 quando as frequências medidas estiverem entre os limites de 800 a 2100 Hz”

**Seção 2 Sino ou gongo**

Emendar o parágrafo (b), que passa a ter a seguinte redação:

**“(b) Construção**

Os sinos e gongos devem ser fabricados com material resistente à corrosão e projetados para fornecer um som claro. O diâmetro da boca do sino não deverá ser inferior a 300 mm para embarcações de comprimento igual ou superior a 20 m. Quando possível, é recomendável a utilização de um badalo acionado mecanicamente, para assegurar uma